



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.213 - SP (2015/0152502-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALÉRIA FERES
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
AGRAVADO : JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
AGRAVADO : CLEIDE DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS FINAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, observa-se das razões da Corte de origem, que o acórdão dirimiu a controvérsia com base na Lei Estadual n. 11.608/2003, que regulamenta o pagamento de custas do Estado de São Paulo, assim, é impossível dar seguimento ao apelo especial, pois é imperativa a incidência, por analogia, da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Súmula n. 280/STF: "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.*"

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.213 - SP (2015/0152502-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Valéria Feres contra decisão monocrática de minha lavra, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 553):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS. 1. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 2. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. 3. AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, a ora agravante reitera a violação de lei federal e afirma, em resumo que: "as partes chegaram a um acordo/avença de modo particular, sendo que a dívida/execução foi satisfeita sem a efetiva participação do Estado (Poder Judiciário). O Estado não propiciou, na hipótese em comento, a satisfação / liquidação da execução (já que foi entabulado acordo entre as partes), pelo que não restou caracterizada a hipótese de incidência tributária" (e-STJ, fl. 561). Invoca que: "a Lei Estadual não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei Federal (CTN), notadamente no que tange ao estabelecimento da base de cálculo para a incidência da taxa judiciária / custas finais, na hipótese do art. 4., inc. III, (valor da causa ou valor do pagamento da dívida), deve (referido dispositivo) ser declarado ilegal por este E. STJ" (e-STJ, fl. 562).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente agravo regimental à Terceira Turma desta Casa com o consequente provimento do inconformismo.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.213 - SP (2015/0152502-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

[...]

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora agravante (e-STJ, fls. 474-477 e 507-510).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o acordo judicial põe fim ao processo com julgamento do mérito e sua previsão legal está prescrita no art. 4º, III, do Regimento de Custas do Estado de São Paulo, que ora transcrevo (e-STJ, fls. 476):

A celebração de acordo em juízo e sua respectiva homologação não fazem desaparecer os atos processuais praticados até então. A homologação de acordo judicial põe fim ao feito com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

As custas e despesas processuais existentes não satisfeitas até a homologação do acordo devem ser pagas.

A previsão de pagamento das custas decorre do disposto no artigo 4º, III, do Regimento de Custas do Estado de São Paulo.

Logo, não há qualquer violação ao artigo 150, I, da Constituição Federal.

Pelo contrário, deferir o pedido formulado nesse recurso implicaria em clara violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispensar parte da remuneração dos serviços judiciários efetivamente prestados.

No caso em exame, a fundamentação do acórdão recorrido possui prescrição na Lei Estadual n. 11.608/2003, o Regimento de Custas do Estado de São Paulo, assim não é possível analisar a pretensão no recurso especial por ser Lei local. Incidência do enunciado n. 280 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem decretou a deserção do recurso especial em virtude da ausência de recolhimento de custas previstas em lei estadual. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal no sentido de examinar as disposições da referida norma, pois não é cabível o exame de lei local na via extraordinária (Súmula n. 280/STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 463.530/CE, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2014).

[...]

Acrescento, por oportuno, que recentemente esta corte se pronunciou em caso semelhante quando envolve análise de matéria de lei local com a incidência da Súmula 280/STF, conforme consta do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE CUSTA. INICIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 27 do CPC e 39, parágrafo único, da Lei 6.830/90, segundo se observa das razões da Corte de origem, ela apreciou a controvérsia com base na Lei Estadual 4.485/2001, que regulamenta o pagamento de custas iniciais. Assim, é impossível dar seguimento ao apelo especial, pois é imperativa a incidência, por analogia, da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.627/SE, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe 01/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152502-0

AgRg no
AREsp 734.213 / SP

Números Origem: 0002683-16.2010.8.26.0404 20572856320138260000 26831620108260404

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALÉRIA FERES
ADVOGADOS	: JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
AGRAVADO	: JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
AGRAVADO	: CLEIDE DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALÉRIA FERES
ADVOGADOS	: JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
AGRAVADO	: JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
AGRAVADO	: CLEIDE DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.